

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 (nº 5.498, de 2009, na Casa de origem), que “Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 22 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 2º do Projeto a seguinte alteração ao art. 10 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para acrescentar § 2º e renumerar o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

‘Art. 10.

§ 1º O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

§ 2º Os registros das alterações dos órgãos de direção estadual e municipal, bem como de seus respectivos livros contábeis, são de competência do registro civil das pessoas jurídicas de suas comarcas.’ (NR)

”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 23 - CCT-CCJ)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, cuja redação é dada pelo art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

‘Art. 15-A.

Parágrafo único. O diretório nacional dos partidos políticos somente poderá ser demandado, para qualquer tipo de ação, no foro onde está a sua sede, conforme o § 1º do art. 8º desta Lei e a alínea “a” do inciso IV do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).’ (NR)

”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 24 - CCT-CCJ)

Altere-se o § 3º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º

.....
‘Art. 19.

.....
§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, devendo a Justiça Eleitoral fornecer os dados solicitados.’
(NR)

.....”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 42 - CCT-CCJ)

Inclua-se, na forma dada pelo art. 2º do Projeto, a seguinte alteração ao § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º

.....
‘Art. 28.

.....
§ 3º O partido político, em nível nacional, não poderá ser processado, julgado, condenado, ou ter bens e recursos penhorados ou constrangidos, nem sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

.....’ (NR)

.....”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 43 - CCT-CCJ)

Insira-se no art. 2º do Projeto a seguinte alteração no art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para acrescentar § 4º:

“Art. 2º

.....
‘Art. 32.

.....
§ 4º Inexistindo receitas e despesas no período, o órgão municipal do partido poderá substituir o balanço e os balancetes por declaração nesse sentido, obedecidos os mesmos prazos previstos neste artigo.’
(NR)

.....”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 3 - CCT-CCJ)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto a alteração ao inciso III do art. 33 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 33.

III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio, na televisão e na Internet, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

.....’ (NR)
.....”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 25 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 2º do Projeto a seguinte alteração ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para acrescentar § 2º e renumerar o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

‘Art. 34.

§ 1º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

§ 2º O partido disporá de todos os meios legais, bem como dos moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para atestar se sua prestação de contas reflete adequadamente a real movimentação financeira.’ (NR)

.....”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 26 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 2º do Projeto a seguinte alteração ao art. 36 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º

‘Art. 36. Constatada a violação de normas legais, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, o partido não poderá utilizá-los e deverá transferir o total recebido ao Fundo Partidário, sob pena de ter suspensa a participação no referido

Fundo por até 1 (um) ano;

.....
 Parágrafo único. No caso de a Justiça Eleitoral não aceitar os esclarecimentos previstos no inciso I, o partido deverá transferir o total do valor questionado ao Fundo Partidário.' (NR)

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 48 - CCT-CCJ)

Inclua-se, na forma dada pelo art. 2º do Projeto, a seguinte alteração ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º

.....
 ‘Art. 37.

.....
 § 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não se aplicando à parte dos recursos destinados à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa de doutrinação e educação política.

.....' (NR)

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 15 - CCT-CCJ)

Substitua-se a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “4 (quatro) anos” no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescentado pelo art. 2º do Projeto.

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 34 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do Projeto ao art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para incluir o seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....
 ‘Art. 37.

.....
 § 7º Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.' (NR)

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 9 - CCT-CCJ)

Exclua-se o inciso V que o art. 2º do Projeto propõe acrescentar ao *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 27 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do Projeto ao art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e inclua-se no art. 2º do Projeto a alteração ao art. 53 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conforme segue:

“Art. 2º

‘Art. 44.

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

IV – em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total recebido, dos quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados na promoção da participação feminina na vida política do País.

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não aplicar a parcela mínima relativa à promoção da participação feminina a que se refere o inciso IV deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo, o partido político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 7º A entidade destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o art. 53 desta Lei.

§ 8º A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 9º A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 10. No caso de extinção da instituição a que se referem os §§ 5º e 6º, seu patrimônio reverter-se-á ao partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no inciso IV deste artigo.’ (NR)

‘Art. 53. A entidade de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por partido político terá autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A entidade terá autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

§ 2º A entidade terá objetivos vinculados aos do respectivo partido político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da entidade assegurará ao partido político que a criou o poder de indicar seus integrantes, inclusive o presidente.

§ 4º O estatuto da entidade deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, estabelecimento da sede na Capital Federal, modo de organização e administração, definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para requerimento do registro civil da entidade, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º À entidade cabe prestar contas à Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I do Título III desta Lei.’ (NR)

.....

Emenda nº 14 **(Corresponde à Emenda nº 21 - CCT-CCJ)**

Dê-se nova redação ao inciso I e acrescentem-se inciso V e parágrafo único ao art. 36-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto:

“Art. 4º

.....
‘Art. 36-A.

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, em jornal, em revista, na Internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos e crítica político-partidária, desde que não haja pedido de voto, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

.....
V – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em encontros, reuniões ou eventos festivos e comemorativos, desde que não façam pedido de voto ou de apoio

eleitoral.

Parágrafo único. O filiado ou pré-candidato não poderá ser responsabilizado por quaisquer manifestações espontâneas de terceiros no sentido de pedido de voto ou de apoio eleitoral.’

.....

Acrescente-se, no art. 2º do Projeto, o seguinte inciso V ao *caput* do art. 45, e dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 2º

.....

‘Art. 45.

.....

V – divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo e dos que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta.

§ 1º

.....

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de outros partidos ou de interesses estranhos ao programa partidário;

.....’ (NR)
,,

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 50 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 2º do Projeto a seguinte alteração à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para acrescentar o art. 60-A:

“Art. 2º

.....

‘Art. 60-A. Os partidos políticos estão obrigados ao pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei, vedada a aplicação de multas e juros.’’

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 49 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

‘Art. 10.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas registradas de cada sexo.

.....' (NR)
....."

Emenda nº 17

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 82 - PLEN)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir o seguinte inciso X:

"Art. 3º.....
.....
'Art. 11.....
§ 1º.....
.....
X – *curriculum vitae* do candidato.
.....' (NR)
....."

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 54-CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para acrescentar o seguinte § 1º-A:

"Art. 3º.....
.....
'Art. 11.....
.....
§ 1º-A. O registro de candidatura será deferido aos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada.
.....' (NR)
....."

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 51 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o § 7º e acrescentar inciso III ao § 8º:

"Art. 3º.....
.....
'Art. 11.....
.....
§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de campanha relativas ao pleito imediatamente anterior a que o candidato tenha concorrido.
§ 8º.....

..... III – estejam com as contas de campanha pendentes de apreciação pela Justiça Eleitoral, desde que essas tenham sido apresentadas no prazo previsto no inciso III do art. 29.

..... ' (NR)

..... "

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 17 - CCT-CCJ)

Dê-se ao § 12 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

..... ‘Art. 11.

..... § 12. O parcelamento concedido ao pagamento de multas eleitorais será considerado para todos os efeitos, nos termos desta Lei.’ (NR)

..... ”

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 46 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir o seguinte § 4º:

“Art. 3º

..... ‘Art. 13.

..... § 4º A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até 15 (quinze) dias antes do pleito, em caso de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro, ou até a véspera da eleição, em caso de falecimento do candidato.’ (NR)

..... ”

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 58-CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar seu § 1º:

“Art. 3º

..... ‘Art. 16.

..... § 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, e publicadas as decisões a eles relativas.

..... ' (NR)
..... "

Emenda nº 23
(Corresponde à Emenda nº 28 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir o seguinte § 5º:

“Art. 3º

‘Art. 22.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil expedirão, até o dia 5 de março do ano da eleição, as normas necessárias para regulamentar a abertura de conta bancária específica para o movimento financeiro da campanha, bem como estabelecerão regras para identificar a origem dos recursos e a destinação das despesas.' (NR)

Emenda nº 24
(Corresponde à Emenda nº 35 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 3º

‘Art 22

§ 6º Nas eleições majoritárias, os candidatos poderão registrar toda a movimentação financeira de suas campanhas somente na conta bancária aberta pelo partido, dispensada a abertura de conta específica para registro das despesas do candidato.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica no caso de eleições ao Senado Federal quando o partido apresentar mais de um candidato.' (NR)

Emenda nº 25
(Corresponde à Emenda nº 30 - CCT-CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

‘Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:

I – entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou

II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:

III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na Internet, permitido o uso de cartão de crédito ou cartão de débito, boleto ou transferência bancária, autorização de débito em fatura de serviço de telefonia, e outros meios eletrônicos de pagamento, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador; e
 - b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

§ 6º Na hipótese de doações pela Internet, cartão de crédito ou cartão de débito, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 8 - CCT-CCJ)

Exclua-se a alteração ao inciso IX do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proposta pelo art. 3º do Projeto, no sentido de manter o texto atualmente vigente:

“Art. 3º

‘Art. 24.

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

....., (NR)
,,

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 52-CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 3º do Projeto a alteração ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 3º

‘Art. 28.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela Internet, nos dias 6 de agosto, 6 e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos realizados, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos II e IV do art. 29 desta Lei.’ (NR)

.....”

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 10 - CCT-CCJ)

Exclua-se a expressão “irrelevantes” do § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 3º do Projeto, adotando-se a forma dada pela Emenda nº 29.

Emenda nº 29

(Corresponde à Emenda nº 31 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao inciso II e aos §§ 2º-A, 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 3º

‘Art. 30.

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não impeçam o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas;

.....
§ 2º-A. Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.

.....
§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso, com efeito suspensivo, ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, o qual será recebido com

efeito suspensivo.

..... ' (NR)
..... "

Emenda nº 30

(Corresponde à Emenda nº 13 - CCT-CCJ)

Acresça-se ao art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma dada pelo art. 3º do Projeto, o seguinte § 4º:

“Art. 3º

‘Art 30-A

§ 4º Vencido o prazo do *caput* deste artigo sem a manifestação do interessado, a representação poderá ser apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.' (NR)

“

”

Emenda nº 31

(Corresponde à Emenda nº 32 - CCT-CCJ)

Dê-se nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

‘Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, essa deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem, sob pena de desaprovação das contas.

....., (NR)
.....

Emenda nº 32

(Corresponde à Emenda nº 41 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para acrescentar o seguinte inciso VIII:

“Art. 3º

‘Art 33

VIII – o nome do diretor-técnico responsável pela pesquisa.

..... (NR),

Emenda nº 33

(Corresponde à Emenda nº 37 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o seu inciso IV e incluir § 5º:

“Art. 3º

‘Art. 33.

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico, consoante os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística, além da área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

.....
§ 5º O Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 31 de janeiro do ano das eleições, os dados relativos a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico apurados em seu último levantamento, em nível federal, estadual e municipal.’ (NR)

”

Emenda nº 34

(Corresponde à Emenda nº 11-CCT-CCJ)

Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 37.

.....
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes não colantes que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados), proibida a pintura de muros e paredes externas e observada a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

’ (NR)

”

Emenda nº 35

(Corresponde à Emenda nº 63 - CCT-CCJ)

Dê-se ao § 10 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 39.

.....
§ 10. Nos comícios eleitorais é permitido projetar, em telões,

trabalhos, propostas e discursos dos candidatos a cargos para o Executivo e para o Legislativo, inclusive vídeos e músicas de campanha, assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais.’ (NR)

”

Emenda nº 36
(Corresponde à Emenda nº 36 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o *caput* e o § 1º:

“Art. 3º

”

‘Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 24 (vinte e quatro) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º O órgão de imprensa deverá comunicar à Justiça Eleitoral, sempre que solicitado, a tabela de preços em vigor à data da edição.

.....’ (NR)

”

Emenda nº 37
(Corresponde à Emenda nº 14 - CCT-CCJ)

Insiram-se os §§ 4º e 5º no art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

”

‘Art. 44.

”

§ 4º É obrigatória a inserção da propaganda eleitoral na programação das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e dos canais sob responsabilidade de órgãos estatais ou de empresas públicas de comunicação social, mesmo quando for exibida por meio de serviços de telecomunicações.

§ 5º A obrigação a que se refere o § 4º não se estende às demais aplicações ou serviços audiovisuais oferecidos por meio de serviços de telecomunicações.’ (NR)

”

Emenda nº 38
(Corresponde à Emenda nº 18 - CCT-CCJ)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos

termos do art. 3º do Projeto:

“Art. 3º

.....
‘Art. 45.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), duplicada em caso de reincidência.

.....’ (NR)
.....”

Emenda nº 39

(Corresponde à Emenda nº 33-CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 3º do Projeto ao § 5º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 3º

.....
‘Art. 45.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade para beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

.....’ (NR)
.....”

Emenda nº 40

(Corresponde à Emenda nº 85-PLEN)

Dê-se ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 46. Independentemente de veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, ou pela rede mundial de computadores – Internet, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de 2/3 (dois terços) dos candidatos à eleição majoritária, garantida a participação de todos os candidatos de partido que tenha, pelo menos, 10 (dez) deputados federais, considerados os quantitativos à data da eleição, assegurada a participação dos demais em processo compensatório, observado o seguinte:

.....’ (NR)
.....”

Emenda nº 41**(Corresponde à Emenda nº 60 - CCT-CCJ)**

Altere-se a alínea “a” e inclua-se a alínea “d” no inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação apresentada pelo art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 58.

.....
§ 3º

.....
IV –

a) deferido o pedido, a divulgação das respostas dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, mediante procedimento iniciado em até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;

.....
d) não sendo possível, em tempo hábil para que o direito de resposta produza os efeitos desejados, a identificação do responsável direto pela geração ou edição do conteúdo da mensagem considerada ofensiva, a Justiça Eleitoral poderá notificar a empresa responsável pela hospedagem da página que contenha a referida mensagem para que providencie a retirada daquela página do ar, sem prejuízo da aplicação ao infrator das penas previstas nesta Lei.

.....’ (NR)
.....”

Emenda nº 42**(Corresponde à Emenda nº 7 - CCT-CCJ)**

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto a seguinte alteração ao § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 3º

.....
‘Art. 66.

.....
§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º e até o dia 5 de março do ano das eleições, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até 20 (vinte) dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da

Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

.....' (NR)
....."

Emenda nº 43
(Corresponde à Emenda nº 74-PLEN)

Dê-se ao § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
‘Art. 73.

§ 11. No ano de eleição, os programas sociais de que trata o § 10 poderão ser reajustados, desde que haja previsão orçamentária, sendo vedadas a instituição de novos critérios de ampliação e a execução por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

.....' (NR)
....."

Emenda nº 44
(Corresponde à Emenda nº 87-PLEN)

Dê-se ao *caput* do art. 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
‘Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 4 (quatro) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, lançamento de pedra fundamental de obra pública ou ato de assinatura de ordem de serviço para a realização de obra pública.

.....' (NR)
....."

Emenda nº 45
(Corresponde à Emenda nº 56-CCT - CCJ)

Acrescente-se ao art. 97 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único da Lei como § 1º:

"Art. 3º

.....
‘Art. 97.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos magistrados, procuradores e promotores eleitorais, determinando, de ofício ou mediante provocação, a abertura de

procedimento disciplinar para apuração de irregularidades que verificarem, especialmente o descumprimento dos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos na Justiça Eleitoral.’ (NR)

.....”

Emenda nº 46

(Corresponde à Emenda nº 38 - CCT-CCJ - na forma do Texto proposto pelos Relatores em Plenário)

Altere-se o art. 4º do Projeto para acrescentar o seguinte art. 3º-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 4º

‘Art. 3º-A. Julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos do que estabelece este artigo, quando, por qualquer motivo, for cancelado o registro ou cassado o diploma, pela Justiça Eleitoral, de candidato a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, que tenha sido eleito com maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, no primeiro turno.

§ 1º Na hipótese de realização de eleição em segundo turno, se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato eleito por maioria dos votos válidos, julgar-se-á da mesma forma prejudicada a votação do segundo colocado, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 2º Se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, eleito por maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, em turno único, julgar-se-ão da mesma forma prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a nova eleição será marcada pelo Tribunal dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da decisão transitada em julgado, aplicando-se a essa eleição as normas desta Lei, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.’

.....”

Emenda nº 47

(Corresponde à Emenda nº 29 - CCT-CCJ)

Altere-se a redação dada pelo art. 4º do Projeto ao art. 22-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir o seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

‘Art. 22-A

.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal

do Brasil, de forma conjunta e até o dia 5 de março do ano da eleição, expedirão as normas necessárias para regulamentar a inscrição de candidatos e comitês financeiros dos partidos políticos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.’

.....”

Emenda nº 48
(Corresponde à Emenda nº 61 - CCT-CCJ)

Dê-se ao inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 36-A

.....

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, bem como do trabalho dos filiados ao partido que exerçam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.’

.....”

Emenda nº 49
(Corresponde à Emenda nº 59 - CCT-CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 40-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 4º do Projeto, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

“Art. 4º

.....

‘Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com as provas da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário e tramitará no rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.’

.....”

Emenda nº 50
(Corresponde à Emenda nº 19 - CCT-CCJ)

Exclua-se dos incisos I e II do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto, a expressão “hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País”.

Emenda nº 51
(Corresponde à Emenda nº 1 – CCT-CCJ)

Altere-se a redação do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pelo art. 4º do Projeto:

“Art. 4º

.....

‘Art. 57-C. É permitida, nas eleições presidenciais, até a antevéspera do pleito, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de Internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, limitadas a 24 (vinte e quatro) exposições, por até 24 (vinte e quatro) horas, por sítio para cada candidato.

§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a 1/8 (um oitavo) do espaço total.

§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da Internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou candidato.

§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede.

§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo seja de responsabilidade editorial do próprio provedor com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.

§ 5º É vedada qualquer tipo de propaganda, ainda que veiculada gratuitamente, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no *caput*;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

.....”

Emenda nº 52

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 71 - PLEN)

Dê-se ao art. 57-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Parágrafo único. As representações pela utilização indevida da Internet serão apreciadas na forma da lei.'

....."

Emenda nº 53
(Corresponde à Emenda nº 12 - CCT-CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 57-F da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º

....."

'Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.'

....."

Emenda nº 54
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCT-CCJ)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 57-F da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluído pelo art. 4º do Projeto:

"Art. 4º

....."

'Art. 57-F.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, ou em caso de divulgação de propaganda paga.'

....."

Emenda nº 55
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCT-CCJ)

Desloque-se o § 1º do art. 57-E para o art. 57-G, mantendo-se a redação dada pelo art. 4º do Projeto e renomeando para § 2º o parágrafo único do art. 57-G:

"Art. 4º

....."

'Art. 57-G.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.'

....."

Emenda nº 56**(Corresponde à Emenda nº 88-PLEN)**

Acrescente-se o art. 77-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

‘Art. 77-A. Nos 4 (quatro) meses que antecedem o pleito, é vedada a propaganda institucional ou eleitoral relacionada à inauguração ou ao lançamento de pedra fundamental de obras públicas.’

Emenda nº 57**(Corresponde à Emenda nº 20 - CCT-CCJ)**

Exclua-se o art. 97-A que o art. 4º do Projeto acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Emenda nº 58**(Corresponde à Emenda nº 40 - CCT-CCJ)**

Altere-se para art. 99-A o texto proposto para o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que constou entre as modificações introduzidas pelo art. 3º do Projeto, dando-se a seguinte redação ao *caput* do referido art. 99-A, que deve ser excluído do art. 3º (por tratar apenas de “alterações”) e incluído entre os dispositivos aditados pelo art. 4º do citado Projeto:

“Art. 4º

‘Art. 99-A. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 desta Lei, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

..... ,
..... ,
..... ,

Emenda nº 59**(Corresponde à Emenda nº 2 – CCT-CCJ)**

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam instituídos, a partir de 2012, mecanismos de conferência do voto por parte do eleitor e partidos políticos, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

I – a urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para a conferência

visual pelo eleitor e confirmação final do voto;

II – após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica gravará o voto no arquivo do registro digital de votos segmentado por cargo, assinado eletronicamente, resguardado o anonimato do eleitor;

III – encerrada a votação, a urna eletrônica apurará os votos automaticamente a partir do arquivo de registro digital dos votos, gravando arquivo de resultado e imprimindo boletim de urna com o resultado da votação para todos os cargos e respectivos candidatos votados;

IV – após o final da totalização de cada cargo, a Justiça Eleitoral tornará disponíveis aos candidatos, partidos e coligações partidárias os arquivos do registro digital de votos da totalidade das urnas eletrônicas, para fins de conferência, auditoria e recontagem, proibida a sua publicação individualizada;

V – a Justiça Eleitoral deverá preservar as urnas eletrônicas efetivamente utilizadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da divulgação oficial dos resultados das eleições;

VI – a critério da Justiça Eleitoral, é facultada a habilitação do eleitor por qualquer técnica biométrica disponível, garantida a não vinculação ao voto.”

Emenda nº 60
(Corresponde à Emenda nº 44 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 6º do Projeto o seguinte:

“Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....
 Parágrafo único. Aos militares das Forças Armadas e aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais em serviço de escala ou em situação extraordinária dentro do Município no qual se localiza a zona eleitoral a que pertencem ou em Município limítrofe será facultado, mediante rodízio, o direito do voto.’ (NR)

‘Art. 143.

.....
 § 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os idosos, os enfermos, pessoas com deficiência, as mulheres grávidas e os servidores públicos e militares de que trata o parágrafo único do art. 6º.’ (NR)”

Emenda nº 61
(Corresponde à Emenda nº 55 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 6º do Projeto a alteração ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de

1965, nos seguintes termos:

“Art. 6º
‘Art. 94.
.....

§ 3º O registro de candidatura será deferido aos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada.’ (NR)”

Emenda nº 62
(Corresponde à Emenda nº 57 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 6º do Projeto a alteração ao art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nos seguintes termos:

“Art. 6º
‘Art. 275.
.....

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.’ (NR)”

Emenda nº 63
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCT-CCJ)

Suprime-se a proposta de acréscimo de art. 233-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, objeto do art. 6º do Projeto.

Emenda nº 64
(Corresponde à Emenda nº 16 - CCT-CCJ)

Inclua-se no art. 6º do Projeto a alteração ao art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nos seguintes termos:

“Art. 6º
‘Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:
.....
§ 6º As multas eleitorais aplicadas a pessoas naturais e jurídicas, a partidos, a coligações ou a candidatos poderão ser pagas com títulos da dívida pública.’ (NR)”

Emenda nº 65
(Corresponde à Emenda nº 45-CCT-CCJ)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o critério monetário de substituição da Ufir nos casos em que houver necessidade de adequação, observada a legislação pertinente.”

Emenda nº 66
(Corresponde à Emenda nº 64-CCT-CCJ)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os partidos políticos poderão organizar prévias com a realização de debates públicos entre os pré-candidatos inscritos, de acordo com as normas partidárias.

Parágrafo único. Os meios de comunicação, inclusive a rede mundial de computadores – Internet, poderão transmitir esses debates.”

Emenda nº 67

(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 75 - PLEN)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Não se aplica a vedação constante do parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Senado Federal, em 16 de setembro de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal